Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 497/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4550/2016
PROTOCOLO	: 1677851
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB-MS 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – INCONSISTÊNCIA NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO NO SUBSÍDIO DE VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, bem como a publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, não compromete os resultados das contas devido a regular entrega, porém, incide no art. 46, *caput*, da Lei Complementar LC-TCE/MS 160/2012, o que atrai a aplicação de multa ao responsável.

2. A inconsistência na fixação do subsídio dos vereadores e o pagamento a maior, em afronta à Constituição Federal de 1988 (art. 29, VI, b), configuram a infração prevista no art. 42, *caput* e VI, da LC-TCE/MS 160/2012, que fundamenta a imposição de multa.

3. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão enseja o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que adote providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, prevenindo a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, I.** Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Naviraí/MS,** exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **Benedito Missias de Oliveira,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS e **II.** Pela aplicação da sanção de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Benedito Missias de Oliveira**, nos termos do

artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, **III.** Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV**. Pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **Benedito Missias de Oliveira**, Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo constatou alguns achados (fls. 377-395) e a Auditoria opinou pela irregularidade da prestação de contas (fls. 397-410).

Devido às irregularidades apontadas, os gestores (à época e atual) foram regularmente intimados a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 411-413), e apenas o Sr. Benedito Missias de Oliveira (gestor à época) se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 428-445), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 2775/2023** (fls. 451-454), manteve seu entendimento lançado na análise anterior e ratificando integralmente a existência de achados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 6944/2023** (fls. 457-461).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor responsável e ordenador de despesas à época Sr. Benedito Missias de Oliveira, se manifestou nos autos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas em 32 dias (fl. 379), e à publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme consulta ao TC/11419/2015 feita pela Divisão de Fiscalização (fl. 385), tal evento não compromete os resultados das contas em tela devido a regular entrega do respectivo Relatório ao Tribunal, consoante entendimento da Auditoria (fl. 407), porém, tal circunstância incide no art. 46, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012.

2.2 - Referente a inconsistência na Fixação e Pagamento no Subsídio dos Vereadores, onde houve Pagamento a maior subsídio dos Vereadores. Tal situação viola a CF/88, Art. 29, VI, b, tal evento repercute em infração prevista no o art. 42, caput e inciso VI da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012. Além da Divisão Especializada (fl. 382), também a Auditoria considera irregular, conforme segue (fls. 403-404):

> "... para a legislatura da Câmara entre os anos 2013/2016, o limite para o subsídio dos Vereadores do Município de Naviraí seria de R$ 6.012,70. Ocorre que, conforme consta na folha de pagamento (fls. 58/106), os Vereadores receberam subsídio no mês de janeiro de R$ 6.000,00, e **7.596,60 nos meses de fevereiro a dezembro, ou seja, acima do limite constitucional**. Acresça-se ainda que nem a revisão geral anual pode exceder o teto constitucional." (grifo nosso)

O gestor em suas alegações, apresentou argumentos que não são suficientes para sanar as falhas, conforme entendimento do Ministério Público de Contas (fl. 460), permanecendo a irregularidade.

2.3 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio do RGF Relatório de Gestão Fiscal;

- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, pela desobediência aos limites constitucionais;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Benedito Missias de Oliveira** deve ser multado em **50 (cinquenta) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico e da Auditoria desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí/MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **Benedito Missias de Oliveira,** Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Benedito Missias de Oliveira**, CPF: XXX.156.XXX-15, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.3 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP